



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 61/2021

Demandante: Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

Paula Alexandra Liz de Castro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

I – O Tribunal Arbitral de Desporto, doravante TAD, é competente para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

II – O TAD é assim a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, doravante CDFPF – SP, constante do presente processo.

III – O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a revogação do Acórdão proferido a 14 de dezembro de 2021, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional (doravante CDFPF – SP), no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 17 – 21/22, que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 136º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional** (doravante **RDLFPF**), e por referência ao **art.º 112º, n.º 1**, deste



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo diploma legal, numa pena de suspensão pelo período de 15 (quinze) dias e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 7.650,00 (sete mil seiscientos e cinquenta euros).

IV – Inconformado com esta decisão o Demandante intentou uma providência cautelar contra a Demandada, pedindo a suspensão da eficácia dos efeitos do supramencionado Acórdão.

V – Providência cautelar, aliás, julgada improcedente por Acórdão do Tribunal Central Administrativo, datado de 17 de dezembro de 2021, no âmbito do Proc.º n.º 155/21. 0 BCLSB.

VI – O Demandante instaurou, bem assim, a presente ação arbitral de jurisdição necessária, requerendo, em síntese, a anulação da referida deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 14 de dezembro de 2021 pelo CDFPF – SP, pugnando, em síntese, que a sua condenação assenta no pressuposto incorreto de que as declarações que proferiu, na sequência do jogo disputado no dia 04/02/2021, no Estádio do Jamor, entre a “Belenenses-SAD” e o “Futebol Clube do Porto, Futebol – SAD”, para a 17ª jornada da “Liga NOS”, visando a equipa de arbitragem, e em especial o árbitro Fábio Veríssimo, eram disciplinarmente censuráveis.

VII – Posteriormente, contestou a Demandada, alegando, em suma, não assistir razão ao Demandante, na medida em que o Acórdão em causa não viola nenhum princípio nem nenhuma norma aplicável, encontrando-se adequadamente fundamentando e, por isso, invocando a legalidade da decisão recorrida e sustentando que a presente ação deve ser declarada improcedente.

VIII – Deliberou este Tribunal no sentido de que as declarações do Demandante que constituíram objeto do processo disciplinar não foram proferidas no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

IX – E, ainda, que as sanções aplicadas ao Demandante não se revelam desproporcionais, nem desadequadas ou manifestamente excessivas.

X – Consequentemente, determinou este Tribunal Arbitral, julgar o presente recurso totalmente improcedente, e, consequentemente, confirmar a decisão disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

condenatória recorrida, e, designadamente, o Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021, proferido pelo CDFPFP – SP.

DECISÃO ARBITRAL

I – TRIBUNAL/SANEAMENTO

Estabelece o **n.º 2, do art.º 1º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro¹, Lei do Tribunal Arbitral do Desporto** (doravante LTAD) que o TAD, *tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.*

A entrada em vigor da **LTAD** implicou a adaptação *do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*²

Prevê, por sua vez, o **n.º 1, do art.º 4º, da LTAD**, que *compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

¹ Alterada pela **Lei n.º 33/2014, de 16 de junho**.

² Vd. Preâmbulo do **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de junho**, que alterou o **Regime Jurídico das Federações Desportivas**, doravante RJFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamenta, ainda, a **al. a)** do **n.º 3** desta supra disposição legal que, *o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.*

Por fim, de harmonia com o **n.º 6** desta mesma disposição legal apenas *é excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Deste modo, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Com efeito, o **Dec. Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**³, que estabelece o **RJFD**, na redação introduzida pelo **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de junho** passou a prever no seu **art.º 44º**, o seguinte:

“1 – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Daqui infirma que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *questões emergentes da*

³ **Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva**, doravante **RJFD2008**.



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

E em face dos supracitados normativos a resposta só pode ser afirmativa, isto é, podemos concluir que o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão do CDFPF – SP, constante do presente processo.

São partes nos autos ora em referência, Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, enquanto Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF), enquanto Demandada, ambos representados por advogado no presente processo, de acordo, aliás, com o previsto no **art.º 37º, da LTAD** e, ainda, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, enquanto Contra-Interessada.

As partes têm assim capacidade judiciária e legitimidade processual para intervir junto do TAD, no presente processo arbitral necessário, sendo titulares de um interesse direto em demandar ou contradizer, de harmonia com o regulamentado no **n.º 1, do art.º 52º, da LTAD**, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento.

Nos termos definidos no **n.º 1, do art.º 28º, da LTAD**, o presente Tribunal Arbitral é composto pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada e Paula Alexandra Liz de Castro, indicada pelos restantes árbitros, enquanto Árbitro Presidente.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da deliberação do CDFPF – SP, proferida sob a forma de Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF – SP, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 17 – 21/22, que condenou o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 136º, n.ºs 1 e 3, do RDLPPF**, e por referência ao **art.º 112º, n.º 1**, deste mesmo diploma legal, numa pena de suspensão pelo período de 15 (quinze) dias e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 7.650,00 (sete mil seiscientos e cinquenta euros).

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/C Dtº, em Lisboa.

II – RELATÓRIO

1. Por Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, extraído no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 17 – 21/22, o CDFPF – SP, deliberou condenar o Demandante, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 136º, n.ºs 1 e 3, do RDLPPF**, e por referência ao **art.º 112º, n.º 1**, deste mesmo diploma legal, numa pena de suspensão pelo período de 15 (quinze) dias e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 7.650,00 (sete mil seiscientos e cinquenta euros).

2. Os factos que originaram o procedimento disciplinar sumário ocorreram no âmbito do jogo n.º 11703, referente à 17ª jornada da “Liga NOS”, disputado no Estádio do Jamor, entre as equipas do “Belenenses – SAD” e do “Futebol Clube do Porto – Futebol SAD”.

3. De facto, terminado o jogo em causa, o Demandante Sérgio Paulo Marceneiro da Conceição, treinador principal da “Futebol Clube do Porto – Futebol SAD”, proferiu, aquando da realização da flash interview à Sport TV, as seguintes declarações:

«Não é só esse lance. Sinceramente, há coisa que não compreendo. Jogar neste relvado, para quem assume é mais difícil. É mais fácil defender do que atacar aqui. Não sei como é que marcam jogos com esta qualidade de relvado. E depois há a possibilidade de haver mais lesões.



Tribunal Arbitral do Desporto

É incrível. [...]. Quanto ao jogo, fomos à procura do resultado, pensávamos que marcando um golo as coisas seriam diferentes. O Belenenses defendeu-se como pôde, nós criámos oportunidades e não marcámos. E com o decorrer do jogo vimos uma arbitragem que não me lembro... Não sei como este árbitro, que está sob uma polémica incrível, como todos nós sabemos, vem apitar um jogo que pode ser decisivo para o título. Há dois jogadores em três situações que mereceriam o segundo amarelo e deveriam ter sido expulsos. Um, o Calila, até deveria ter visto o vermelho num lance com o Corona! É inacreditável como não expulsa... Um árbitro que vem de uma polémica e o Conselho de Arbitragem mete-o aqui. É revoltante. O balneário está revoltado. E este penálti, é penálti em todo o lado! É involuntário? Mas alguém faz penáltis de forma voluntária? Hoje, fomos enganados, hoje fomos roubados aqui».

4. Não tendo sido requerida qualquer produção de prova, foi dada como provada e não provada pelo CDFPF – SP, no supramencionado Acórdão dos autos constantes do Recurso Hierárquico Impróprio, no que ora mais importa salientar, a seguinte factualidade:

Factos provados:

- No dia 04.02.2021, pelas 19h00, realizou-se no Estádio do Jamor o jogo melhor identificado sob o n.º 11703, entre a Belenenses SAD e a FC Porto – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS, e que terminou com o resultado de 0-0.
- A equipa de arbitragem do jogo era composta pelos seguintes elementos: Fábio Veríssimo (Árbitro), Bruno Rodrigues (Assistente 1), Sérgio Jesus (Assistente 2), Miguel Nogueira (4.º Árbitro), Rui Oliveira (VAR) e Pedro Ribeiro (AVAR).
- Após o fim do sobredito jogo, aquando da realização da flash interview à Sport TV, o Arguido Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, ora Recorrente, treinador principal da FC Porto – Futebol, SAD, proferiu as seguintes declarações:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Não é só esse lance. Sinceramente, há coisa que não compreendo. Jogar neste relvado, para quem assume é mais difícil. É mais fácil defender do que atacar aqui. Não sei como é que marcam jogos com esta qualidade de relvado. E depois há a possibilidade de haver mais lesões. É incrível. [...]. Quanto ao jogo, fomos à procura do resultado, pensávamos que marcando um golo as coisas seriam diferentes. O Belenenses defendeu-se como pôde, nós criámos oportunidades e não marcámos. E com o decorrer do jogo vimos uma arbitragem que não me lembro... Não sei como este árbitro, que está sob uma polémica incrível, como todos nós sabemos, vem apitar um jogo que pode ser decisivo para o título. Há dois jogadores em três situações que mereceriam o segundo amarelo e deveriam ter sido expulsos. Um, o Calila, até deveria ter visto o vermelho num lance com o Corona! É inacreditável como não expulsa... Um árbitro que vem de uma polémica e o Conselho de Arbitragem mete-o aqui. É revoltante. O balneário está revoltado. E este penálti, é penálti em todo o lado! É involuntário? Mas alguém faz penáltis de forma voluntária? Hoje, fomos enganados, hoje fomos roubados aqui».

- Estas declarações tiveram ampla ressonância na imprensa desportiva.
- Os aqui Recorrentes, ao proferirem as declarações reproduzidas nos pontos anteriores, agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.
- O Arguido Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, ora Recorrente, apresenta antecedentes disciplinares, tendo sido condenado, na época desportiva 2018/2019, pela prática de três infrações disciplinares p. e p. no artigo 136.º, n.º 1, por decisões já transitadas em julgado.

Factos não provados:

- Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Inconformado com esta decisão o Demandante intentou uma providência cautelar contra a Demandada, pedindo a suspensão da eficácia dos efeitos do mencionado Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021.

6. Providência cautelar que, aliás, foi julgada improcedente por Acórdão do Tribunal Central Administrativo, datado de 17 de dezembro de 2021, no âmbito do Proc.º n.º 155/21. O BCLSB.

7. O Demandante instaurou bem assim a presente ação arbitral de jurisdição necessária, requerendo, em síntese, a anulação da referida deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 14 de dezembro de 2021 pelo CDFPF – SP, pugnando, em síntese, que a sua condenação assenta no pressuposto incorreto de que as declarações que proferiu, na sequência do jogo disputado no dia 04/02/2021, no Estádio do Jamor, entre a “Belenenses-SAD” e o “Futebol Clube do Porto, Futebol – SAD”, visando a equipa de arbitragem, e em especial o árbitro Fábio Veríssimo, eram disciplinarmente censuráveis.

8. Posteriormente, contestou a Demandada, alegando, em suma, não assistir razão ao Demandante, na medida em que o Acórdão em causa não viola nenhum princípio nem nenhuma norma aplicável, encontrando-se adequadamente fundamentando e, por isso, invocando a legalidade da decisão recorrida e sustentando que a presente ação deve ser declarada improcedente.

9. Terminada a fase de apresentação dos articulados, procedeu este Tribunal à análise liminar dos mesmos, tendo proferido despacho, notificado às partes, no qual, em síntese:

- a) Resumiu a matéria em litígio;
- b) Admitiu as testemunhas arroladas pelo Demandante;
- c) Indeferiu as diligências que considerou irrelevantes para a boa decisão da causa; e



Tribunal Arbitral do Desporto

d) Designou a data para a Audiência, determinando que terminada a produção de prova, as partes, no caso de delas não prescindirem, produziram as suas alegações orais, podendo, todavia, acordar na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, de harmonia com o estatuído no **art.º 57.º n.ºs 3 e 4 da LTAD**.

10. No dia 29 de abril de 2022 foi realizada a Audiência a que alude o **art.º 57º da LTAD**, com a presença dos Ilustres mandatários, Drª Inês Magalhães, em representação do Demandante e Drª Margarida Oliveira, em representação da Demandada, tendo-se procedido à inquirição da testemunha, Engº Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves, arrolada pelo Demandante, tendo o Demandante prescindido das duas outras testemunhas por si arroladas, e, nomeadamente, os Exmºs Srs. Vítor Manuel Martins Baía e Dr. Carlos Duarte, não tendo a Demandada arrolado qualquer testemunha.

11. Após a audição da supramencionada testemunha, deu-se por finda a fase de produção de prova, tendo ambas as partes prescindido de quaisquer outras diligências de produção de prova.

12. Consequentemente, as partes produziram então as suas alegações finais, optando por alegar oralmente, expondo as conclusões, de facto e de direito, extraídas da prova produzida.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

3.1 – FACTOS PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) O Demandante foi condenado por Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, no âmbito do Recurso Hierárquico Interno n.º 17-21/22, que confirmou a decisão disciplinar recorrida, pela qual lhe havia sido aplicada a sanção de 15 (quinze) dias de suspensão e uma pena de multa de € 7.650,00 (sete mil seiscientos e cinquenta euros), com fundamento no **art.º 136.º, n.ºs 1 e 3 do RDLFPF** (cfr. Doc.º junto com a P.I, e que se dá por integralmente reproduzido).

b) Do Acórdão supra, no que ora importa salientar, consta como factualidade provada a seguinte (idem):

1.º - No dia 04.02.2021, pelas 19h00, realizou-se no Estádio do Jamor o jogo melhor identificado sob o n.º 11703, entre a “Belenenses SAD” e a “FC Porto – Futebol, SAD”, a contar para a Liga NOS, e que terminou com o resultado de 0-0.

2.º - A equipa de arbitragem do jogo era composta pelos seguintes elementos: Fábio Veríssimo (Árbitro), Bruno Rodrigues (Assistente 1), Sérgio Jesus (Assistente 2), Miguel Nogueira (4.º Árbitro), Rui Oliveira (VAR) e Pedro Ribeiro (AVAR).

3.º - Após o fim do sobredito jogo, aquando da realização da flash interview à Sport TV, o Arguido Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, ora Recorrente, treinador principal da FC Porto – Futebol, SAD, proferiu as seguintes declarações: «Não é só esse lance. Sinceramente, há coisa que não compreendo. Jogar neste relvado, para quem assume é mais difícil. É mais fácil defender do que atacar aqui. Não sei como é que marcam jogos com esta qualidade de relvado. E depois há a possibilidade de haver mais lesões. É incrível. [...]. Quanto ao jogo, fomos à procura do resultado, pensávamos que marcando um golo as coisas seriam diferentes. O Belenenses defendeu-se como pôde, nós criámos oportunidades e não marcámos. E com o decorrer do jogo vimos uma arbitragem que não me lembro... Não sei como este árbitro, que está sob uma polémica incrível, como todos nós sabemos, vem apitar um jogo que pode ser decisivo para o título. Há dois jogadores em três situações que mereceriam o segundo amarelo e deveriam ter sido expulsos. Um, o Calila, até deveria ter visto o vermelho num lance com o Corona! É inacreditável como não expulsa... Um árbitro que vem de uma polémica e o Conselho



Tribunal Arbitral do Desporto

de Arbitragem mete-o aqui. É revoltante. O balneário está revoltado. E este penálti, é penálti em todo o lado! É involuntário? Mas alguém faz penáltis de forma voluntária? Hoje, fomos enganados, hoje fomos roubados aqui». (...)

9.º - O Arguido Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, ora Recorrente, apresenta antecedentes disciplinares, tendo sido condenado, na época desportiva 2018/2019, pela prática de três infrações disciplinares p. e p. no artigo 136.º, n.º 1, por decisões já transitadas em julgado.

c) As declarações em referência são inquestionavelmente tendentes a colocar em causa o bom nome e reputação dos visados.

d) O Demandante, Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, é treinador de futebol principal da “FC Porto – Futebol, SAD”.

e) O Demandante, ao proferir as supra referidas declarações reproduzidas, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava a violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo, não se privando, porém, de as efetuar.

f) O Demandante tem antecedentes disciplinares, tendo sido condenado, na época desportiva 2018/2019, pela prática de três infrações disciplinares p. e p. no **art.º 136.º, n.º 1**, do **RDLFPF**, por decisões já transitadas em julgado.

3.2 – FACTOS NÃO PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

a) Que as declarações proferidas pelo Demandante no final do jogo em questão, pelo uso de expressões que devem ser consideradas senão difamatórias, no mínimo grosseiras, não violem a infração disciplinar regulamentada no **art.º 112º, n.º 2 do RDLFPF** e que, bem assim,



Tribunal Arbitral do Desporto

tenham sido realizadas somente no exercício do direito fundamental de liberdade de expressão.

3.3. – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A formação da convicção do Tribunal, segundo a qual deu como provados e não provados os factos acima descritos assentou assim na globalidade do conjunto da prova, documental e testemunhal, constante do processo e produzida em sede de instrução, avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação da prova (**art.º 127º do CPP**).

Concretamente,

i) O facto provado a), resulta do Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF – SP, junto aos presentes autos com a P.I.;

ii) O facto provado b), resulta do Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF – SP, junto aos presentes autos com a P.I.;

iii) O facto provado c), resulta da análise crítica da prova produzida;

iv) O facto provado d), resulta da ficha do jogo n.º 11703 e dos factos dados como provados no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 17-21/22, que correu termos no CDFPF;

v) O facto provado e), resulta da conjugação dos elementos probatórios juntos aos autos, e, designadamente, toda a prova documental e testemunhal junta aos autos, nomeadamente do depoimento prestado em Audiência pela testemunha, Engº Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves, que depôs de forma espontânea, referindo, em síntese, no que mais importa relevar, o seguinte:

a) Engº Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves: *“Que esteve presente na qualidade de Delegado ao jogo pelo Futebol Clube do Porto, e assistiu ao jogo todo; Que se recorda bem*



Tribunal Arbitral do Desporto

do jogo, uma vez que não foi um jogo normal, dada a lesão grave e preocupante do Nanú; Que a arbitragem não foi a esperada; Que o lance do Nanú deveria claramente ter sido sancionado com uma penalidade e também ocorreram algumas questões disciplinares; Que o árbitro estava condicionado em razão do lance polémico da cartão amarelo mostrado ao jogador do Sporting, João Palhinha, no jogo por si arbitrado na jornada anterior, o que pode ter condicionado a sua atuação; Que ao longo do jogo foram recebendo informação privilegiada sobre os lances polémicos e que essa informação foi sendo passada ao treinador, aqui Demandante; Que no Futebol Clube do Porto não concordaram com a nomeação do árbitro devido à polémica com o lance do Palhinha; Que os erros do árbitro foram graves e influenciaram o resultado; Que o peso da comunicação social é muito grande e o árbitro não estava nas melhores condições para arbitrar o jogo, inclusivamente do que se recorda até tinha chegado a reconhecer que o amarelo tinha sido mal exibido; Que o aqui Demandante estava revoltado; Que não acredita que árbitro tivesse más intenções.”.

vi) O facto provado f), resulta do cadastro disciplinar do Demandante, junto a fls. 75 a 78 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 17-21/22, que correu termos no CDFPF.

No que concerne aos factos dados como não provados, tal resulta, entre outros, da apreciação de toda a prova probatória constante do processo à luz dos princípios legais vigentes e da livre convicção do julgador.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

4.1 – A PROVA NO DIREITO DISCIPLINAR DESPORTIVO

Para efeitos do processo disciplinar desportivo (onde se incluem os processos de jurisdição arbitral necessária) quando este assume, como é o caso, natureza pública, importa desde logo definir que a sua regulação respeita a todo um complexo normativo que sugere a aplicação



Tribunal Arbitral do Desporto

das normas do ordenamento desportivo aplicáveis, e, ainda, subsidiariamente⁴, das normas do processo penal, primeiramente, pelo facto de serem aquelas que colocam maiores *garantias de defesa aos arguidos*.

Na verdade, o processo penal deve, com as devidas adaptações, representar a matriz de todo o conjunto de direito sancionatório público (criminal, contraordenacional e disciplinar)⁵, sendo mesmo entendimento jurisprudencialmente uniforme que ao processo disciplinar se deve aplicar a regra da livre apreciação da prova (**art.º 127º do Código Processo Penal**, doravante CPP), de acordo com a qual, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

A livre apreciação pode considerar-se, aliás, o princípio máximo, base e transversal de prova que rege a perspectiva de análise de todo o processo, substituindo por assim dizer o sistema das provas legais, que se baseava numa falta de confiança generalizada nos juízes.

Logo nas lições escritas em 1956⁶, Cavaleiro Ferreira descreve *“a livre apreciação como meio de descoberta da verdade”* e não como *“uma afirmação infundada de verdade”*.

Esclarece, igualmente, que *“o julgador, em vez de se encontrar ligado a normas pré-fixadas e abstratas sobre a apreciação da prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia e às máximas da experiência”*.

Mas previne, também, que *“a convicção por livre não deixa de ser fundamentada”* e manifesta apreensão relativamente ao que chama mutismo da jurisprudência de então: *“somente a supressão das provas legais tornou praticamente mudas a jurisprudência e a doutrina a este respeito e criou por isso o grave perigo de um puro subjetivismo na apreciação das provas”*.

⁴ Cfr. **art.º 61º da LTAD**.

⁵ Vd. **art.º 32º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa**, doravante **CRP**.

⁶ Vd. Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal II, pag. 298.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez Figueiredo Dias, nas lições escritas em 1975⁷, ensina que livre convicção significa ausência de critérios legais pré-fixados e, simultaneamente, *“liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e suscetíveis de motivação e controlo”*.

Sustenta, ainda, Figueiredo Dias que a verdade que se procura é uma *verdade práctico-jurídica*, resultado de um convencimento do juiz sobre a verdade dos factos para além de toda a *dúvida razoável*.

Todavia, sempre sem olvidar que o direito penal responde subsidiariamente à matéria disciplinar, importa sublinhar que o bem jurídico a proteger no âmbito disciplinar é distinto daquele que se pretende defender no âmbito penal, ainda que existam normas punitivas idênticas, por vezes, até, coincidentes.

Aliás, de acordo com o defendido por GERMANO MARQUES DA SILVA⁸, *«(...) O direito penal e o direito disciplinar desportivo têm âmbitos diversos, mas podem cumular-se. Uma infração às regras da disciplina do jogo é castigada disciplinarmente com uma sanção desportiva, sanção que visa assegurar o cumprimento das regras dessa atividade, mas pode suceder, e sucede frequentemente, que o mesmo facto viole também os interesses protegidos pelo direito penal e então esse facto será cumulativamente punível pelo direito penal. (...)»*.

Por sua vez no **Regime Jurídico das Federações Desportivas**⁹, prevê no seu **art.º 55.º**, sob a epígrafe “Responsabilidade disciplinar” que, *«[o] regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal»*.

⁷ Cfr. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Ano 2004, pags. 202-203.

⁸ “Temas de Direito” (textos dispersos de Direito Penal, mas não só), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, pág. 95 e ss..

⁹ Republicado pelo **Dec.-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, ainda nesta senda, o **RDLFPF**, prescreve no seu **art.º 6.º**, sob a epígrafe “Autonomia do regime disciplinar desportivo”, o seguinte: *«1. O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor. 2. O regime disciplinar é ainda autónomo e independente da responsabilidade disciplinar de natureza associativa decorrente da qualidade de associado da Liga Portugal. 3. A aplicação de sanções criminais, contraordenacionais, administrativas, cíveis ou associativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infrações disciplinares de natureza desportiva.»*

Deste modo, quando analisado o **art.º 112.º** do **RDLFPF** é possível descortinar, em abstrato, indícios do ilícito penal correspondente à injúria ou difamação.

Como bem defende HENRIQUE RODRIGUES¹⁰, *«As concretas responsabilidades e a sua determinação são, verdadeiramente, independentes, porque distintos são os fundamentos e a lógica sistemática que lhes subjazem, ainda que idênticos sejam os pressupostos dogmáticos em que assentam. É, ademais, esta independência que sustenta a coexistência dos regimes e que, por isso, subsistirá mesmo quando uma norma disciplinar seja idêntica à de tipo inscrito no Código Penal que claramente tenha inspirado a sua redação – é o caso das normas que versam sobre aquilo a que genericamente se referirá como ofensas à honra»*.

Em suma, a disciplina jurídico-desportiva prevê, reprovando e sancionando os atos verbais, gestuais ou escritos praticados pelos clubes, SAD's e/ou agentes desportivos, que sejam suscetíveis de invadir a esfera da honra e reputação de outros agentes desportivos e entidades, e,

¹⁰ “As ofensas à honra em ambiente disciplinar desportivo: breves notas assentes no regime constante do RD da FPF” em “Direito do Desporto” Volume 2, Coord. de José Manuel Meirim, Universidade Católica Editora, Lisboa 2019, pág. 222 e 223.



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente, dos árbitros, se aqueles comportamentos forem desrespeitadores, difamatórios, injuriosos ou grosseiros.

A atuação da disciplina jurídico-desportiva é, pois, realizada de forma autónoma relativamente ao direito penal e civil, conforme se encontra previsto no supra transcrito **art.º 6.º do RDLFPF**.

4.2 – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DISCIPLINAR

De acordo com o estatuído na legislação aplicável, e, designadamente, nos **art.ºs 19º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro¹¹ e 10º e 13º, al. I), do Dec.-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, RJFD2008**, o poder disciplinar das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol, doravante FPF, ou, por delegação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante LPFP, assume natureza pública.

*Ainda de harmonia com o previsto no **art.º 54º, n.º 1 do RJFD2008**, o poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes, e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário.*

Finalmente, em consonância com o estabelecido no **art.º 55º, do RJFD2008**, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal, funcionando, todavia, o direito processual penal, como supra se defendeu, enquanto direito subsidiariamente aplicável.

¹¹ **Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto**, doravante LBAFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em síntese, o poder disciplinar de que tratamos, consiste na possibilidade de aplicar sanções aos agentes desportivos que cometam as infrações previstas no quadro normativo em causa, graduando tal aplicação de acordo com as normas legais vigentes e em função da gravidade dos ilícitos praticados.

4.2 – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

No caso em análise, devemos situar-nos no quadro das infrações disciplinares, qualificadas como graves, estando em causa a infração disciplinar prevista no **art.º 112º, n.º 2 do RDLFPF**, o qual estabelece que,

“CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I

INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUBSECÇÃO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

«1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é



Tribunal Arbitral do Desporto

punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

(...)

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro. 11 4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

(...)»

Tendo-se, ainda, imputado ao Demandante, o incumprimento da norma decorrente do **art.º 136º do RCLFPF**, que prevê o seguinte,

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

«1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

(...)

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

(...)»



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, como de uma leitura atenta dos normativos em questão se subentende, estes preceitos legais visam desde logo proteger o direito “*ao bom nome e reputação*”.

Todavia, para além da honra e do bom nome, este tipo disciplinar pretende igualmente defender, o bom e regular funcionamento das competições, procurando assegurar que os valores de respeito e ética imperem entre os diversos agentes desportivos, até por forma a salvaguardar a credibilidade das próprias competições.

4.4. CASO CONCRETO

Pugna o Demandante, em síntese, que a sua condenação assenta no pressuposto incorreto de que as declarações que proferiu, na sequência do jogo disputado no dia 04/02/2021, no Estádio do Jamor, entre a “Belenenses-SAD” e o “Futebol Clube do Porto, Futebol – SAD”, para a 17ª jornada da Liga NOS, visando a equipa de arbitragem, e em especial o árbitro Fábio Veríssimo, eram disciplinarmente censuráveis.

Suscitando por esse motivo a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF, por inexistência de qualquer conduta culposa.

São, pois duas, as questões a abordar:

a) Apurar se a decisão recorrida operou uma correta qualificação das declarações que constituíram objeto do processo disciplinar, concretamente se tais declarações se podem considerar proferidas no exercício de um direito, e, nomeadamente, do direito fundamental à liberdade de expressão (**art.º 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa**, doravante, **CRP**); e



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Apurar se as sanções concretamente aplicadas ao Demandante, se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas.

a) Quanto à questão das declarações que constituíram objeto do processo disciplinar terem sido proferidas no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão

Antes de mais importa referir que para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo **art.º 136.º, n.º 1 do RDLFP20** (Lesão da honra e denúncia caluniosa), aplicável aos treinadores, ex vi, **art.º 168.º, n.º 1**, deste mesmo diploma regulamentar, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, *(i) um dirigente; (ii) use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros; (iii) para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos.*

Com efeito, a enunciação dos elementos típicos resulta da conjugação do prescrito no **art.º 136.º, n.º 1** com o **art.º 112.º, n.º 1**, para o qual, aliás, aquele preceito remete *(os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do art.º 112.º).*

Como se constata o leque de condutas lesivas da honra extravasa nas normas supramencionadas, ínsitas ao regulamento disciplinar, o círculo de condutas puníveis no âmbito penal, como injuriosas ou difamatórias, na medida em que abrange igualmente os termos *expressões, desenhos, escritos ou gestos “grosseiros”*.

Acresce que no **nº 1 do artº 19º do RDLFPF**, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «*devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, proibidade, verdade*



Tribunal Arbitral do Desporto

e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».

Por outro lado, importa definir devidamente o conceito de honra, com o objetivo de aquilatar se as declarações produzidas pelo Demandante integram uma conduta violadora à luz daquele normativo.

Ora, no que tange a tal definição, pode ler-se no **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça** (doravante, STJ), de 09.05.2015, no âmbito do processo n.º 5/13.1TRGMR.S1, o seguinte:

«[O] bem jurídico honra traduz uma pretensão de respeito por parte dos outros, que decorre da dignidade humana. O seu conteúdo é constituído basicamente por uma pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros (...). O bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros. Na formulação de Jónatas Machado, «[T]odos os cidadãos têm direito a um nível de honra pessoal, auto-estima e auto-respeito compatível com a sua dignidade como indivíduos livres e iguais, dignos de igual consideração e respeito».¹²

No caso dos autos estão em causa as seguintes declarações do Demandante:

«Não é só esse lance. Sinceramente, há coisas que não compreendo. Jogar neste relvado, para quem assume é mais difícil. É mais fácil defender do que atacar aqui. Não sei como é que marcam jogos com esta qualidade de relvado. E depois há a possibilidade de haver mais lesões. É incrível. [...]. Quanto ao jogo, fomos à procura do resultado, pensávamos que marcando um golo as coisas seriam diferentes. O Belenenses defendeu-se como pôde, nós criámos oportunidades e não marcámos. E com o decorrer do jogo vimos uma arbitragem que

¹² Cfr. Jónatas Machado, «Liberdade de expressão, interesse público e Figuras Públicas», Boletim da Faculdade de Direito, vol. 85, 2009, pp. 73-109 (p. 83).



Tribunal Arbitral do Desporto

não me lembro... Não sei como este árbitro, que está sob uma polémica incrível, como todos nós sabemos, vem apitar um jogo que pode ser decisivo para o título. Há dois jogadores em três situações que mereceriam o segundo amarelo e deveriam ter sido expulsos. Um, o Calila, até deveria ter visto o vermelho num lance com o Corona! É inacreditável como não expulsa... Um árbitro que vem de uma polémica e o Conselho de Arbitragem mete-o aqui. É revoltante. O balneário está revoltado. E este penálti, é penálti em todo o lado! É involuntário? Mas alguém faz penáltis de forma voluntária? Hoje, fomos enganados, hoje fomos roubados aqui».

Tais declarações do Demandante, e, nomeadamente, na parte em que refere «*[N]ão sei como este árbitro, que está sob uma polémica incrível, como todos nós sabemos, vem apitar um jogo que pode ser decisivo para o título...*», são indiscutivelmente tendentes a lesar a honra dos agentes de arbitragem que dirigiram o jogo n.º 11703, ora em apreço, e, em especial, do árbitro principal Fábio Veríssimo, na medida em que não só colocam em causa a sua imparcialidade como, bem assim, a sua capacidade de realizar de forma séria e competente as funções que lhe estavam atribuídas.

Pois que constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas pelas equipas de arbitragem, não pode deixar de se considerar que estas mencionadas declarações põem de forma indiscutível em causa a sua imparcialidade e isenção.

Por outro lado, estas mesmas declarações, na parte em que o Demandante refere «*[H]oje fomos enganados, fomos roubados aqui*», são indiscutivelmente tendentes a pôr em causa a reputação profissional da equipa de arbitragem que dirigiu o jogo em questão, e, nomeadamente, o árbitro Fábio Veríssimo, na medida em que visam claramente a sua predisposição para intencionalmente prejudicar uma equipa, e, neste caso, a equipa orientada pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estas declarações proferidas pelo Demandante não podem, pois, ser consideradas meras opiniões ou juízos pessoais ou como uma forma de apreciar objetivamente o trabalho desenvolvido pelos visados no jogo de que neste se trata.

Aliás, de acordo com o que tem sido entendido pela nossa Jurisprudência, e, designadamente, pela do **Tribunal Central Administrativo do Sul** (doravante, TCAS), a relação que se estabelece entre uma opinião ou juízo (direito que integra a liberdade de expressão) e a proteção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, exige que seja feita uma correta ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo aferir-se em que moldes determinadas opiniões ou juízos, pelas expressões e imputações usadas, ferem desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros, como sem dúvida entendemos que sucede no caso dos autos.

Acresce que no domínio disciplinar e no contexto que ora se julga, as necessidades de prevenção se revelam tanto mais críticas, uma vez que as lesões à honra dos agentes desportivos (nomeadamente dos árbitros), têm um *plus* de danosidade social, podendo até desencadear fenómenos de violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do **n.º 2 do art.º 79.º da CRP**, para além de poderem igualmente afetar a credibilidade das competições desportivas.

Efetivamente, entende este Tribunal que as declarações em crise não são suscetíveis de consubstanciar a manifestação do exercício do direito de crítica objetiva, dimensão nuclear do direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento (**art.º 37.º, n.º 1, da CRP**), não representando sequer, contrariamente ao sustentado pela defesa do Demandante, uma “análise objetiva” à atuação da equipa de arbitragem ao longo do jogo, nem se limitaram a



Tribunal Arbitral do Desporto

evidenciar «o nexo de causalidade entre os erros técnicos cometidos pela equipa de arbitragem e o resultado desfavorável do jogo para a equipa do clube que perdeu». ¹³

Como se releva no mencionado Acórdão, «do plano objetivo dos erros técnicos implicados no resultado desfavorável e passa para o plano subjetivo, afirmando que os erros técnicos nas faltas assinaladas e omitidas foram levados à prática pela equipa de arbitragem por esta prever e querer o resultado desfavorável que veio a verificar-se, um agir claramente pré-ordenado e ilícito à luz do princípio da verdade desportiva, dirigido ao cometimento de erros técnicos assinalados tendo por finalidade o resultado verificado».

Posto que não há crítica objetiva quando o Demandante em representação do clube (alegadamente) lesado, extravasa imputando aos árbitros um propósito doloso de prejudicar a FC Porto – Futebol, SAD, destacando erros de arbitragem, não no sentido de estabelecer uma correspondência entre o resultado final do jogo analisado e esses erros, mas antes com o propósito de evidenciar que os visados agiram propositadamente no cometimento de tais erros, ou seja sugerindo que os visados estariam já predispostos a atentar contra a verdade desportiva.

As expressões em análise colocam pois deliberadamente em causa o bom nome e reputação dos visados, bem como as instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, estando deste modo também preenchido o elemento subjetivo do tipo de ilícito julgado.

De facto, de harmonia com o que se entendeu no **Acórdão do STA**, datado de 26 de fevereiro de 2019, proferido no Processo n.º 066/18.7BCLSB, numa situação análoga à do presente

¹³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 01.10.2020, Recurso n.º 50/20.0BLS, Relatora: Conselheira Cristina Gallego Santos.



Tribunal Arbitral do Desporto

processo, tais imputações *“atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”*.

Acresce que nem sequer releva, *in casu*, que o Demandante não tenha tido a pretensão de injuriar ou difamar os elementos da equipa de arbitragem ou os organizadores das competições, na medida em que é consensual na doutrina e na jurisprudência penais que o *animus difamandi* não integra o tipo subjetivo do crime de difamação.

E nem se diga, como defende a defesa do Demandante que, *«Além do mais, não pode igualmente descurar-se que as manifestações aqui em causa emergem no contexto do mundo do futebol, caracterizado por um ambiente de emoções arrebatadoras, paixões e ódios, registando-se amiúde o uso de expressões provocadoras que fomentam contra-ataques ainda mais virulentos, recorrendo-se até a vocabulário vernacular e ofensivo»*, no sentido de que a denominada *“realidade do futebol”* não colhe, saliente-se, para afastar a tipicidade de certas condutas à luz do direito disciplinar desportivo, e, concretamente, dos **art.ºs 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 do RDLFP20**.

É, aliás, exatamente isso que o **Colendo STA** vem defendendo em vários arestos, ou seja, que a *“linguagem desportiva”* ou *“linguagem do futebol”* não está apta a afastar a tipicidade de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros¹⁴.

¹⁴ Cfr., neste sentido, Acórdão de 11.03.2021, processo n.º 053/20.5BCLSB, Relatora: Conselheira Maria do Céu Neves; e Acórdão de 10.09.2020, processo n.º 038/19.4BCLSB, Relatora: Conselheira Maria do Céu Neves.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como bem se defende no Acórdão recorrido o *direito disciplinar desportivo, como qualquer outro ramo do direito disciplinar, contempla deveres de cordialidade, de urbanidade e de moderação, impondo constrangimentos mais intensos à “linguagem” utilizada, na tentativa, precisamente, de prevenir a violência no desporto e de fomentar um espaço comunicacional de respeito entre os agentes desportivos.*

Acresce, ainda, que mesmo que a equipa de arbitragem tivesse tomado no jogo em causa decisões contrárias às regras, tal é disciplinarmente irrelevante, dado que a eventual falta de qualidade da prestação da equipa de arbitragem não constitui base factual mínima suscetível de afastar a ilicitude de um juízo de valor injurioso, difamatório ou grosseiro.

Efetivamente, como vem defendendo o **Colendo STA**, *«o cometimento de um erro grosseiro por um árbitro de futebol, juiz ou administração não significa necessariamente que tenha havido um comportamento doloso do seu autor»¹⁵*, sendo mesmo que é praticamente uniforme na Jurisprudência do **STA** que os alegados erros de apreciação técnica da equipa de arbitragem, mesmo que crassos ou grosseiros, não constituem base factual mínima para questionar a sua imparcialidade, idoneidade e equidistância.

A este propósito, veja-se, ainda, o **Acórdão do Tribunal Arbitral de Desporto**, de 01.03.2021, aprovado por maioria, relativo ao processo n.º 54/2020, (Relatora: Carla Lima Antunes Gil), relativamente a um ilícito semelhante, onde se refere o seguinte: *«(...) Assim, somos do entendimento que de facto o texto divulgado na Newsletter "Dragões Diário" do nosso ponto de vista, viola um bem jurídico, na medida em que é suficiente a produzir a lesão da honra e bom nome do visado, a integridade e verdade da competição desportiva, bem como a forma como a mesma está a ser gerida, nomeadamente quanto às nomeações dos árbitros, por ser nitidamente ofensivo. Entende, pois, a maioria deste Coletivo que o texto publicado, em*

¹⁵ Cfr. Acórdão de 04.02.2021, processo n.º 063/20.2BCLSB, Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano.



Tribunal Arbitral do Desporto

concreto extravasou o exercício da liberdade de expressão e que atingiu de forma clara a honra daquele agente e a integridade e idoneidade da competição, porque, não sendo o direito da liberdade de pensamento e de expressão ilimitado, o mesmo foi ultrapassado de forma lesiva. Naturalmente que a linha separadora é ténue e não será igual para os todos os julgadores. A forma, como são expressas as opiniões, estabelece a fronteira do permitido e do proibido. Acusar um indivíduo de má prestação ou mesmo de incompetência é muito distinto de se dizer que aquele que foi incompetente ou que o fez com a intenção de favorecer outrem, indo ainda mais além, chegando a nomear o favorecido e que tudo isso faz parte de um plano urdido para atingir um determinado fim. Essa é a diferença entre o lícito e o ilícito (...)».

Por todo o exposto, atento o teor das declarações proferidas pelo Demandante, é entendimento deste Tribunal que o mesmo agiu com dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito.

Com efeito, o que caracteriza o dolo é a vontade do agente revelar a sua personalidade contrária ao direito, ou seja, a sua determinação em sobrepor os seus próprios sentimentos e interesses aos valores tutelados pelo direito.

Consequentemente, encontram-se preenchidos todos os elementos que são habitualmente expressos através da utilização de uma fórmula pela qual se imputa ao agente ter agido de forma livre (isto é, podendo agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou dever-ser jurídico), voluntária ou deliberadamente (querendo a realização do facto), conscientemente (isto é, tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto) e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei (consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude).



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Quanto à questão de as sanções aplicadas ao Demandante se revelarem desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas

Como supra se referiu, vem o Demandante condenado na sanção de suspensão de 15 (quinze) dias, e, acessoriamente, numa sanção de multa no montante de € 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta euros).

Ora, alega o Demandante que tais sanções se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas.

Vejamos.

A prática da infração disciplinar p. e p. no **art.º 136.º, n.º 1 do RDLFP20** é punida, em abstrato, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 300 UC.

Há que sublinhar que o ilícito disciplinar em apreço (lesão da honra e reputação e denúncia caluniosa) comporta a reincidência como elemento de qualificação do tipo

O ilícito disciplinar admite, pois, a reincidência como elemento de qualificação do tipo, dispondo o **n.º 3** deste normativo, que «*[E]m caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro*».

Consignando o **art.º 54.º** deste mesmo diploma legal que, «*quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infração disciplinar apenas se considera reincidente o agente que, em qualquer uma das*



Tribunal Arbitral do Desporto

três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infração disciplinar mediante decisão transitada em julgado».

Ora, consultado o cadastro disciplinar do Demandante, constata-se que, na época desportiva de 2018/2019 (uma das três épocas anteriores à época desportiva em que os factos em análise foram praticados), este foi condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de três infrações disciplinares p. e p. no **art.º 136.º, n.º 1 do RDLFPF** (cfr. cadastro disciplinar junto a fls. 75 a 78 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 17 – 21/22), sendo por isso reincidente pelo tipo.

Havendo, por conseguinte, que elevar para o dobro os limites mínimo e máximo das sanções previstas no **n.º 1 do art.º 136.º do RDLFPF20**.

Todavia, em caso de confissão integral e sem reservas dos factos constantes da acusação, como sucedeu no presente caso, e, aliás, alegado pelo Demandante na sua P.I., determina o **n.º 6 do art.º 245.º do RDLFPF20** a redução para metade dos limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis.

Deste modo, compulsadas as consequências sancionatórias da reincidência do tipo e da confissão integral e sem reservas, a moldura sancionatória abstratamente aplicável ao Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos **art.ºs 136.º, n.ºs 1 e 3 e 112.º, n.º 1, todos do RDLFPF20**, fixa-se entre o mínimo de 1 mês e o máximo de dois anos, e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

No que respeita ao Demandante, há ainda que ter em atenção o preceituado no **art.º 168.º, n.º 2 do RDLFPF20** que prevê que, [*«No caso das infrações previstas nos artigos 136.º e 139.º-*



Tribunal Arbitral do Desporto

A os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto»], circunstância que remete assim a moldura sancionatória abstratamente aplicável ao Demandante para a sanção de suspensão de 8 (oito) dias a 6 (seis) meses e, acessoriamente, sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC (uma vez que a atenuante opera exclusivamente sobre a sanção de suspensão e não sobre a sanção de multa).

Conforme se pode ler na Decisão recorrida “... em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelos tipos de ilícito em questão, ou seja, não só o direito subjetivo fundamental à honra e ao bom nome dos agentes desportivos coenvolvidos, em especial atenta a sua qualidade de agentes de arbitragem, mas também o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto e o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições de natureza profissional. Do mesmo modo, não se pode deixar de ter em conta a frequência da ocorrência de fenómenos como os provados nos autos, com repercussão na imprensa desportiva (cf. 4.º de §2. Factos provados), o que incrementa a «necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada». Afiguram-se, assim, intensas as necessidades de prevenção geral que se fazem registar...”.

Por sua vez, do ponto de vista da prevenção especial (individual), atendendo a que o Demandante tem já averbadas no seu registo disciplinar várias condenações pela prática de infrações disciplinares por lesão da honra e violação dos deveres de cordialidade, respeito e urbanidade entre agentes desportivos, há que, naturalmente, concluir, que as medidas disciplinares que neste âmbito lhe têm sido aplicadas não se têm mostrado eficazes e suficientes para prevenir ou evitar comportamentos ilícitos, na medida até em que os



Tribunal Arbitral do Desporto

anteriores sancionamentos não serviram de suficiente advertência contra a prática daquelas infrações.

Acresce que as declarações em causa devem ser consideradas no mínimo rudes e grosseiras, tendo sido praticadas, como se sustentou, com dolo direto, o que eleva substancialmente a medida da culpa.

Ora, esta conduta do assumida pelo Demandante revela-se tanto mais gravosa, quanto sabido, que tanto sobre os dirigentes como sobre os treinadores impendem especiais deveres de moderação e de abstenção de comportamentos que possam comprometer o princípio da ética desportiva ou que possam incentivar a violência no desporto.

Em abono do Demandante e sopesadas todas as circunstâncias envolventes deve considerar-se, em todo o caso, que as suas declarações do foram proferidas oralmente, poucos minutos após o fim do jogo, numa *flash interview* (cfr. art.º 91.º, n.º 1 do RCLPFP20), e, conseqüentemente, sem o grau de reflexão e de amadurecimento de declarações produzidas noutra sede e por outros meios.

Assim, analisada e ponderada toda a matéria probatória constante dos autos, à luz das necessidades de prevenção geral e especial e ponderado o grau de culpa do Demandante, entendemos que as sanções aplicadas ao Demandante no aresto recorrido se revelam proporcionais e adequadas, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios.

Falecem, pois, todos os argumentos sustentados pela defesa do Demandante, não merecendo qualquer censura o aresto recorrido, o qual, aliás, não padece de qualquer nulidade nem viola qualquer norma legal aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – DECISÃO

Em face do exposto, determina este Tribunal Arbitral, julgar o presente recurso totalmente improcedente, e, conseqüentemente, confirmar a decisão disciplinar condenatória recorrida, e, designadamente, o Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021, proferido pelo CDFPPF – SP.

Considerando o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixam-se as custas do processo no valor de € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, num total de € 5.104,50 (cinco mil cento e quatro euros e cinquenta cêntimos), tudo ao abrigo do disposto nos **art.ºs 76º, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80º, al. a), da LTAD.**

A acrescentar à conta final deverão, ainda, após apuradas, ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora da comarca de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, de harmonia com o previsto no **n.º 3 do art.º 76º da LTAD.**

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na **al. g), do art.º 46º da LTAD**, o presente Acórdão vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

Lisboa, 11 de maio de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Presidente do Colégio Arbitral,

Paula Liz de Castro

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 61/2021)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.º 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando dele, ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral.

Infelizmente, pensamos nós, alguma jurisprudência deste Tribunal e a recente jurisprudência do STA arredam-se da jurisprudência pacífica do TEDH e da jurisprudência esmagadoramente maioritária dos nossos tribunais superiores, como é a do caso dos autos, sobrevalorizando o “valor facial” de algumas expressões e entendendo, de forma curiosa, que se pode criticar a atuação do árbitro, mas não se pode dizer que essa atuação beneficiou o clube tal ou tal, porque tal inculca a ideia, desonrosa, de que o árbitro agiu deliberadamente com esse fito.

E dizemos que tal pensamento é curioso, porque é para nós evidente que a crítica contundente sobre a atuação de um árbitro (que praticou erros considerados clamorosos), que num jogo concreto, objetivamente, favoreceu uma equipa ou prejudicou outra, não pode deixar de, no calor da crítica, comportar a imputação de que o fez deliberadamente, sem que daí se retire,

necessariamente, o exclusivo intuito de ofender e rebaixar o árbitro. O “combate” é entre os clubes, e o árbitro, ou a concreta arbitragem, aparece aqui como um argumento justificativo (uma desculpa) para a frustração na obtenção de um determinado resultado desportivo.

Entendemos que no caso dos autos não estamos perante declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), temos de concluir que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor).

Atente-se nas expressões sob censura:

«Não é só esse lance. Sinceramente, há coisa que não compreendo. Jogar neste relvado, para quem assume é mais difícil. É mais fácil defender do que atacar aqui. Não sei como é que marcam jogos com esta qualidade de relvado. E depois há a possibilidade de haver mais lesões. É incrível. [...]. Quanto ao jogo, fomos à procura do resultado, pensávamos que marcando um golo as coisas seriam diferentes. O Belenenses defendeu-se como pôde, nós criámos oportunidades e não marcámos. E com o decorrer do jogo vimos uma arbitragem que não me lembro... Não sei como este árbitro, que está sob uma polémica incrível, como todos nós sabemos, vem apitar um jogo que pode ser decisivo para o título. Há dois jogadores em três situações que mereceriam o segundo amarelo e deveriam ter sido expulsos. Um, o Calila, até deveria ter visto o vermelho num lance com o Corona! É inacreditável como não expulsa... Um árbitro que vem de uma polémica e o Conselho de Arbitragem mete-o aqui. É revoltante. O balneário está revoltado. E este penálti, é penálti em todo o lado! É involuntário? Mas alguém faz penáltis de forma voluntária? Hoje, fomos enganados, hoje fomos roubados aqui».

Lidas as declarações em causa percebe-se que as mesmas estão contextualizadas factualmente, pelo que não são, nesse sentido, declarações gratuitas ou desgarradas, ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que naturalmente as marca. São inegavelmente declarações com destinatário direto (dirigem-se, em particular, ao árbitro do jogo em causa), mas encontram-se subjetivamente fundamentadas.

As críticas em consideração são duras e contundentes mas não se pode dizer que se encontrem desprovidas de base fáctica; encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se

constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação do árbitro visado, com assento no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Refira-se, ainda, que os árbitros, como é sabido, participam num campeonato público, adquirindo, por esse facto, exposição pública.

Assim, enquadrado, valorado e punido o comportamento do arguido como sendo atentatório da honra e consideração do árbitro, afigura-se-nos manifestamente errada a decisão.

Sem embargo, sempre diremos que é, porventura, tempo de se impor aos dirigentes e participantes no espetáculo desportivo, nomeadamente àqueles que têm responsabilidades diretas na condução dos atletas e impacto no comportamento dos adeptos, um dever de urbanidade que contribua para que os ânimos não se exaltem e que conduza a comportamentos que transmitam aos adeptos um sentido de “fair play” que contribua para afastar os comportamentos mais exacerbados das “claques”.

No caso concreto, o arguido não necessitava, para vincar a sua posição relativamente ao comportamento do árbitro, que afirmar que: - *Hoje, fomos enganados, hoje fomos roubados aqui.* – Estas expressões, pese embora não tenham carácter injurioso ou difamatório no contexto em que foram proferidas, aparecendo como a conclusão retirada pelo arguido da análise que fez do trabalho do árbitro e dos erros por este cometidos (na sua opinião), são objetivamente grosseiras e têm um impacto (negativo) muito grande nos adeptos, contribuindo para exacerbar os seus ânimos contra o árbitro e as instâncias desportivas.

Creemos que estes comportamentos devem ser evitados e legitimamente punidos disciplinarmente como violações do dever de urbanidade, e não como ofensas ao bom nome.

Acontece que, não concebemos que se possa configurar a punição da violação do dever de urbanidade no âmbito do artigo 112 do RDLPFP (Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros), mesmo com recurso à expressão «*1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos (...) grosseiros (...)*», porquanto não só “grosseiro” não é sinónimo de “urbano” como, principalmente, porque punir a violação do dever de urbanidade da mesma

forma que a violação da honra, acarretaria a inconstitucionalidade da norma do artigo 112, por violação do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º da CRP.

Em conclusão, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 9 de Maio de 2021,

